



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

Autos: 0949047-07.2020.8.12.0001  
Parte autora: Ministério Público Estadual  
Parte ré: Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - Funsau -  
Hospital Regional de Ms - Rosa Pedrossian - Hrms e outro

Vistos,

**O Ministério Público Estadual propôs a presente Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul e da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, todos qualificados nos autos.**

Aduz a parte autora que durante diligências de fiscalização realizadas pelos Auditores do TCE/MS, materializadas no "Relatório de Inspeção RDI – DFS – 45/2019" foi constatado que a despeito da falta de profissionais em alguns setores do HRMS, em especial nas áreas de farmácia e auxiliar de enfermagem, 119 (cento e dezenove) servidores estariam cedidos a outros órgãos da Administração Pública, sendo que destes, 111 (cento e onze) estariam cedidos com ônus para origem, ou seja, tendo os vencimentos custeados pela própria FUNSAU.

Relata ainda que, dentro desse contexto, o "Relatório de Inspeção RDI – DFS – 45/2019" registrou que, apesar das contas do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS apresentar um déficit mensal de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), estariam sendo gastos mensalmente R\$ 1.044.449,89 (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) com o pagamento dos servidores cedidos a outros órgãos.

Alega o autor que a manutenção da cedência dos servidores, além de incrementar o déficit financeiro do hospital, também acaba por contribuir para a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

deficiência na prestação dos serviços de saúde ainda mais sobrecarregados com a demanda decorrente da COVID-19.

Por derradeiro, pugna pela concessão de liminar inaudita altera pars, determinando a suspensão dos efeitos dos atos administrativos de cedência de todos os servidores do HRMS, para outros órgãos de outro Poder, Ministério Público ou Tribunal de Contas, e do próprio Estado, até o julgamento definitivo dos pedidos principais, com a consequente determinação imediata de retorno dos mesmos ao órgão de origem.

Na sequência o Estado de Mato Grosso do Sul apresentou sua manifestação às f. 581-588 afirmando a legalidade do exercício profissional em entidades do Poder Executivo Estadual e, no âmbito de atuação do SUS, em municípios do Estado, consoante disposto no art. 11-A da Lei Estadual n.º 5.175/18.

Acrescenta também que o Estado, reconhecendo a necessidade de ampliação de recursos humanos junto à FUNSAU/HRMS, promoveu a contratação de diversos profissionais em alguns processos seletivos.

Por fim, alega que o retorno à FUNSAU/HRMS dos servidores em exercício na Secretaria de Estado de Saúde causaria a interrupção imediata de vários serviços essenciais, como dos serviços prestados pela Rede Hemosul e pelo LACEN;

Pugna pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

A FUNSAU manifestou-se às f. 596-602 apresentando inicialmente a preliminar de ilegitimidade ativa e, ao final, pleiteia o indeferimento do pedido de tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que a decisão não foi proferida anteriormente devido à complexidade dos fatos e também, porque logo em seguida, este



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

magistrado saiu de férias.

Prosseguindo, a preliminar articulada pela requerida FUNSAU será apreciada em momento oportuno, por ocasião do saneamento do processo.

Pois bem, a pretensão liminar da parte autora encontra amparo atualmente no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, que prevê que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Da análise da peça vestibular, reputo que não merece acolhimento o pedido liminar, haja vista que não restou evidenciado o perigo de dano no caso concreto.

Com efeito, a parte autora pretende a suspensão dos efeitos dos atos administrativos de cedência dos servidores do HRMS a outros órgãos.

Ora, conforme alegado pelo próprio MP na peça vestibular (f. 08): *"(...) a partir da relação nominal de servidores do HRMS cedidos a outros órgãos, com ônus para a origem, pode-se perceber que em alguns casos a cedência vem sendo renovada ano após ano, ...."*, circunstância essa que demonstra a total falta de urgência e a inexistência de dano da medida antecipatória pleiteada, uma vez que essa situação relatada é antiga, não sendo recente esses atos de cedência.

Não fosse isso, o Estado de Mato Grosso do Sul informou, às f. 583-584, a contratação de diversos profissionais através de processos seletivos simplificados, a fim de suprir a deficiência de profissionais junto à FUNSAU/HRMS.

Por fim, cumpre salientar que a concessão da tutela pretendida poderia resultar em prejuízo irreversível aos requeridos, com significativa alteração do quadro de pessoal de diversos órgãos que prestam serviços essenciais e que teriam esses serviços prejudicados com o retorno imediato dos funcionários cedidos para o órgão de origem (HRMS), consoante documento de f. 589-592.

Por todo o exposto, deixo de acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

legal.

Com a vinda das contestações ou, transcorrendo *in albis* o prazo, abra-se vistas ao Ministério Público.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva  
Juiz de Direito em substituição legal  
*Assinado Digitalmente*